PROJETO DE LEI Nº 0112/2024

Dispõe sobre a cobrança de taxa de conveniência por empresas organizadoras nos valores dos ingressos para shows, eventos e similares realizados no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei regulamenta a cobrança de taxa de conveniência nos valores de ingressos, por empresas organizadoras, para os shows, eventos e similares, que sejam realizados no Município de Fortaleza.

Parágrafo Único. Considera-se taxa de conveniência o valor adicional pago pelo consumidor às empresas prestadoras de serviços que comercializam ingressos pela internet.

Art. 2º Ficam as empresas organizadoras referidas nesta lei obrigadas, a partir do início da comercialização dos ingressos, a dispor de pelo menos um meio de venda, seja na plataforma virtual, em local físico ou, até mesmo, onde ocorrerá o evento, de ingressos sem a cobrança de taxa de conveniência ou qualquer outro encargo adicional.

Art. 3º Caberá a empresa organizadora proporcionar ampla e fácil divulgação da forma de aquisição do ingresso sem taxa de conveniência, dispondo dos dias possíveis de compra, com os horários, valores e forma de pagamento.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à penalidade de multa, montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

Art. 5º Os valores pagos a título de multa, será destinado ao Fundo Municipal de Juventude do Município de Fortaleza.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

23 ABR 2024

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE 04 DE 2024.

Júlio Brizzi
Partido dos Trabalhadores – PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade dispor sobre a cobrança de taxa de conveniência por empresas organizadoras, nos valores dos ingressos para shows, eventos e similares realizados no âmbito do Município de Fortaleza, auferindo a possibilidade dos consumidores que possam adquirir as entradas com ou sem a cobrança de taxas.

O mundo digital vem atualmente numa linha de crescimento no cotidiano das pessoas, de forma que em muitos eventos, shows e similares, as empresas têm se limitado a fazer as vendas de seus ingressos de forma on-line e, consequentemente, realizando a cobrança das chamadas taxas de conveniência, variando em cerca de 10% a 15% sob o valor do ingresso.

Assim, nada obsta que a cobrança seja feita para aqueles que não queiram realizar qualquer tipo de trabalho para comprar seus ingressos, contudo ela perde a razoabilidade e proporcionalidade quando obriga ao consumidor o pagamento da taxa de conveniência, já que não disponibiliza outra forma de aquisição sem a taxa.

Deste modo, busca-se com o presente projeto de lei resguardar os consumidores que desejam realizar a compra de seus ingressos sem a cobrança de qualquer taxa extra, unicamente o valor da entrada.

Ante ao exposto, por ser matéria de relevante interesse público, rogo aos meus Nobres Pares a sua aprovação.

Júlio Brizzi
Partido dos Trabalhadores – PT